



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600046-77.2024.6.21.0042 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 042ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ROSA

Recorrente: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA DE SANTA ROSA

Recorrido: ANDERSON MANTEI E OUTROS

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA JULGADA IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA SEM PEDIDO DE VOTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PARIDADE ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela Comissão Provisória Municipal da Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) de Santa Rosa contra sentença proferida pelo Juízo da 042ª Zona Eleitoral daquele município, a qual julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral antecipada formulada em desfavor de ANDERSON MANTEI, de ADEMIR ROSA e do Diretório Municipal do partido PROGRESSISTAS da referida cidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a decisão, “como na propaganda questionada não há pedido explícito de voto, não se configura a conduta vedada de propaganda eleitoral antecipada.” (ID 45674669)

Irresignado, em suas razões, a *Recorrente* argumenta que a publicação apresenta o número da futura candidatura, situação que caracterizaria a propaganda extemporânea, na linha de diversos precedentes citados. (ID 45674677)

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

De acordo com a inteligência do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, a realização de propaganda eleitoral antes de *16 de agosto* do ano da eleição sujeita o responsável pela divulgação e, quando comprovado seu conhecimento prévio, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5 mil a R\$ 25 mil, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

A Resolução TSE nº 23.610/19 define, no art. 3º-A, o que se entende por propaganda eleitoral antecipada, *in verbis*:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo Fávila Ribeiro¹, propaganda condiz com *um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisões*, sendo que se caracteriza a propaganda quando há o *propósito deliberado de influir na opinião ou na conduta alheia*. Seria, portanto, a manifestação prévia que demonstre a intenção da candidatura, da política que será desenvolvida e das razões que tenham por intuito mostrar a aptidão do candidato à função pública.

Cabe destacar que o uso de palavra expressamente pedindo voto deixou de ser condição necessária para a configuração da infração, conforme entendimento adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral a partir do julgamento do Recurso na Representação nº 0600229-3, quando firmou a interpretação no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada pode se dar de *forma indireta*, caso seja extraída do *conjunto da obra*.

Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.732/24 recentemente incluiu parágrafo único ao referido art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/19, para afirmar que: “O pedido de voto não se limita ao uso da locução ‘vote em’, podendo ser inferido de termos expressões que transmitam o mesmo conteúdo.”

Assim, “para a caracterização da propaganda antecipada é desnecessário que sua realização se dê de forma ostensiva. Basta que da análise contextual deflua a convicção de que se buscou, por seu intermédio, a promoção de uma candidatura.”²

Não obstante, o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 permite a menção à pré-candidatura. Observemos:

¹ RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2000. 4ª ed. p. 379.

² LENZA, P.; REIS, M. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*, p. 386.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada**, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a **menção à pretensa candidatura**, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, **inclusive nas redes sociais**; (...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, **são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura**, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (*g. n.*)

Pois bem, no caso em tela, a sentença recorrida concluiu pela não configuração da propaganda antecipada em razão da ausência de pedido expresso de voto ou expressão equivalente.

De fato, a situação trazida aos autos se adequa ao permissivo do dispositivo acima transcrito, porquanto a postagem não veicula pedido de voto, sequer implicitamente. Por sua vez, a mera referência ao número não é apta, por si só, a configurar o ilícito. A ver:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDENTE. PROMOÇÃO DE PRÉ-CANDIDATOS. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PEDIDO OSTENSIVO DE VOTO. USO DE MEIO PROSCRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE CANDIDATOS. NÃO OBSERVADOS. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada. Veiculação na rede social Facebook de fotografia com gesto das mãos em referência ao número da chapa de candidatura dos recorridos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, contendo frases alusivas à campanha.

2. O art. 36-A da Lei das Eleições e o art. 3º da Resolução TSE n. 23.610/19 informam que somente o pedido ostensivo de voto poderá configurar propaganda eleitoral irregular antes do período permitido por lei. **Nesse sentido, não constitui propaganda eleitoral antecipada, inclusive via internet, menção à provável candidatura, exaltação das qualidades**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

individuais do pré-candidato, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, dentre outras circunstâncias, desde que não haja pedido expresso de votos.

3. Embora o conteúdo ostente nítido caráter de promoção dos pré-candidatos, não veicula pedido explícito de voto, nem há a utilização de meio proscrito durante o período oficial de propaganda. Tampouco constatada violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, pois ato semelhante pode ser facilmente praticado pelos integrantes das demais legendas que concorrem ao pleito no município.

4. Desprovemento. Improcedência da representação.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 060035647, Acórdão, Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, Publicado em Sessão, 06/11/2020 - g. n.).

Outrossim, a forma como se deu a divulgação da pré-candidatura não possui qualquer conotação de abuso de poder econômico, tampouco possui a capacidade de prejudicar a igualdade de oportunidade entre os pré-candidatos.

Aqui não estamos falando de meios de propaganda de alto custo ou de divulgação pela internet mediante a utilização de robôs ou pagamento de impulsionamento, e sim de apenas uma publicação em rede social.

Por conseguinte, não merece prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral